

VOTO Nº 70/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 3/2025

ITEM 3.2.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. (incorporada por: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda - CNPJ: 69.270.833/0001-79)

CNPJ: 01.593.475/0001- 00

Processo: 25759.133206/2007-68

Expediente do recurso em 2ª instância: 4428918/21-6

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por não ter sido encontrada Planilha de Controle de Limpeza e Desinfecção do Sistema de Água Potável disponível a bordo do caminhão QTA. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. (incorporada por: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda - CNPJ: 69.270.833/0001-79), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26 e 27 de agosto de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,

acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 427/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 20/03/2007, a recorrente foi autuada em razão de a Planilha de Controle de Limpeza e Desinfecção do Sistema de Água Potável não ter sido encontrada disponível a bordo do caminhão SEA QTA QA 006, em violação ao artigo 8º da Subseção II da Seção II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003, conforme Termo de Inspeção nº 1249/07 (fl. 18).

Devidamente notificada (fl. 09), a autuada não apresentou defesa administrativa. O auto de infração sanitária foi mantido pela área autuante (fl. 12) e a decisão de 1ª instância aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de reincidência (fls. 18-19), conforme certidão de antecedentes (fl. 17).

A empresa teve ciência da decisão por meio do Ofício AIS nº 2002/10-GGPAF/ANVISA/MS (fl. 20-21), recebido em 29/10/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 24.

O recurso administrativo sanitário contra a referida decisão foi interposto (fls. 26-53), o qual foi conhecido e a ele foi dado parcial provimento, a fim de minorar a penalidade de multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Voto nº 427/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 65-67).

Às fls. 68-69, Aresto nº 1.387/2020, referente à SJO nº 34/2020. A autuada foi cientificada sobre a decisão da GGREC, mediante Ofício PAS nº 3-244/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 74-75), que foi devidamente recebido em 20/10/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 81. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso sob expediente nº 4428918/21-6 (SEI 3283426).

Por fim, Despacho nº 541/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3284821), em que a GGREC decidiu pela não retratação da decisão proferida na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária, a qual acompanhou o Voto nº 427/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 81), e apresentou o presente recurso em 9/11/2021 (SEI 3283426). Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esgotamento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

Da análise de mérito

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Em suma, a recorrente alega que houve prescrição.

Ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 541/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Inicialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos do Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre a lavratura do auto de infração

sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 20/03/2007;
- Notificação da autuada, em 28/03/2007;
- Manifestação da área autuante, em 28/06/2007;
- Certidão de reincidência, de 08/11/2007;
- Decisão de 1ª instância, de 01/09/2010;
- Notificação da autuada, em 29/10/2010;
- Despacho nº 52/2013 - COREP/GGPAF, de 20/09/2013;
- Parecer Técnico nº 037/14 - GGMIV/SUPAF/ANVISA, de 21/07/2014;
- Despacho nº 453/2014 - COREP/SUPAF/ANVISA, de 15/10/2014;
- Decisão de não reconsideração, de 29/08/2017;
- Voto nº 427/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 14/06/2020;
- SJO nº 34, de 26 e 27 de agosto de 2020;
- Notificação da autuada, em 20/10/2021;
- Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 27/11/2023.

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Com isso, por exemplo, o prazo quinquenal da prescrição da ação punitiva foi interrompido pelos seguintes atos administrativos: Lavratura do AIS (20/03/2007), Notificação da autuada (28/03/2007), Decisão de 1ª instância (1/09/2010), Notificação da autuada (29/10/2010), Parecer Técnico nº 037/14 - GGMIV/SUPAF/ANVISA (21/07/2014), Decisão de não reconsideração (29/08/2017), Voto nº 427/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (14/06/2020), SJO nº 34 (26 e 27, de agosto de 2020) e Notificação da autuada (20/10/2021).

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a

interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Dessa forma, observa-se que o prazo trienal da prescrição intercorrente foi interrompido pelos seguintes atos administrativos, por exemplo: Lavratura do AIS, em 20/03/2007; Notificação da autuada, em 28/03/2007; Manifestação da área autuante, em 28/06/2007; Certidão de reincidência, de 08/11/2007; Decisão de 1ª instância, de 01/09/2010; Notificação da autuada, em 29/10/2010; Despacho nº 52/2013 - COREP/GGPAF, de 20/09/2013; Parecer Técnico nº 037/14 - GGMIV/SUPAF/ANVISA, de 21/07/2014; Despacho nº 453/2014 - COREP/SUPAF/ANVISA, de 15/10/2014; Decisão de não reconsideração, de 29/08/2017; Voto nº 427/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 14/06/2020; SJO nº 34, de 26 e 27 de agosto de 2020; Notificação da autuada, em 20/10/2021 e Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 27/11/2023.

Neste ponto, há que se lembrar que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 - PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 - PROCR/ANVISA e Nota Cons. nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

[...]

Por derradeiro, na fase recursal, registra-se que a Procuradoria Federal, mediante a Nota Cons. nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU, firmou o entendimento que:

“[...] que qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem,

impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99”.

Especificamente quanto ao Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP, que encaminhou o processo físico para digitalização e posterior inclusão no sistema Sei, a Procuradoria Federal junto à Anvisa, por meio da Nota n. 00036/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, consignou que:

“13. Observa-se que o citado Despacho nº 111/2023-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA faz referência ao Despacho nº 273/2023/SEI/DIRE4/ANVISA (processo nº 25351.905803/2023-06). Este último veiculou orientação emanada da Quarta Diretoria – DIRE4 da ANVISA, no sentido de que os processos administrativos sanitários que tramitavam em meio físico migrassem para o meio digital no ano de 2023, em cumprimento ao Acórdão nº 732/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que determinou à ANVISA, entre outros apontamentos, o desenvolvimento de sistema informatizado, ou adoção de sistema já existente, de modo que todas as unidades envolvidas no PAS passassem a utilizá-lo, possibilitando a completa gestão do processo sancionador e o controle sistêmico de seus prazos prescricionais.

14. Infere-se, portanto, quando a tramitação digital se tornou a regra para todos os processos administrativos sanitários no âmbito da ANVISA, a digitalização do feito em questão e sua inclusão no SEI passou a ser imprescindível ao prosseguimento da marcha processual.

15. Dentro dessa perspectiva, pode-se considerar que o Despacho nº 111/2023-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e as consequentes providências administrativas de digitalização do processo e início de tramitação eletrônica não podem ser considerados atos meramente protelatórios, mas, ao revés, configuram atos de impulsionamento do feito para seu deslinde final, e, nessa condição, capazes de impedir a consumação da prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999”.

Dessa forma, entende-se que não configurada prescrição nos autos do processo.

Superados os esclarecimentos iniciais, segue-se ao exame do mérito.

Verifica-se, da leitura do auto de infração sanitária, que a conduta ilícita é, tão somente, a não disponibilização da Planilha de Controle de Limpeza e Desinfecção do Sistema de Água Potável.

Portanto, a questão referente a não realização da

pegometria, clorometria, turbidimetria não é objeto do presente processo administrativo sanitário, em que pese também ter sido mencionado no Termo de Inspeção nº 1249/07 – PAGRU/CVSPAF/SP, porquanto é objeto do AIS nº 245/2007, conforme indicado no referido Termo.

Assim, nesta análise, nos ateremos ao objeto do presente processo administrativo sanitário. A par disso, independentemente de o caminhão ter sido levado para o setor de abastecimento da aeronave para o início do atendimento, a Planilha de Controle de Limpeza e Desinfecção do Sistema de Água Potável deve estar disponível quando solicitada pelo fiscal e com informações dos dois últimos procedimentos, ou seja, não se exige informações do procedimento que está porventura se realizando, mas daquelas já acontecidos. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

No que tange à dosimetria da pena, a decisão anterior entendeu que ela merecia ser revisitada. Ao analisar a decisão de 1ª instância, verificou-se que a fundamentação foi realizada não só considerando a não disponibilização da Planilha de Controle de Limpeza e Desinfecção do Sistema de Água Potável, mas, também, na questão do operador não ter realizado a pegometria, clorometria e turbidimetria e na existência de galões brancos com tampas quebradas sem identificação.

Conforme já mencionado, o objeto do presente pleito refere-se somente a não disponibilização da Planilha de Controle de Limpeza e Desinfecção do Sistema de Água Potável, sendo que as demais irregularidades mencionadas no Termo de Inspeção nº 1249/07 – PAGRU/CVSPAF/SP foram objeto de outro AIS, conforme consignado no próprio Termo.

Assim, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, ratifica-se o entendimento de minorar a penalidade de multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada para R\$10.000,00 (dez mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.387 da GGREC, de 27 de agosto de 2020, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 166, de 28 de agosto de 2020, páginas 368-371, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 541/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 4428918/21-6, mantendo a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 17/03/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3465542** e o código CRC **D431CFDF**.

Referência: Processo nº
25351.900358/2025-41

SEI nº 3465542